



PROCESSO Nº : 411620/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
930/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
949/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
523/2018 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
413755/2022 (APENSO) – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO
93149/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

GESTOR : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.249/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITE CONSTITUCIONAL, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA E PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 166285/2022), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_MODERADA_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (57,26) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Verificou-se divergências entre os demonstrativos da receita orçada e realizada analisados no Sistema Aplic quando confrontados com os valores obtidos na STN. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.2) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2021 e os saldos do Balanço Financeiro de 2020 informados ao Sistema Aplic, O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2021 não são idênticos entre si; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial não é convergente com o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2021 e o saldo anterior de caixa e equivalentes de caixa, acarretando em inconsistência da Demonstração Contábil - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

2.3) Divergências de Integridade Numérica do Balanço Patrimonial consolidado de 2021 pois o total do ativo não é coincidente com o total do passivo, o total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro são divergentes entre si e o quadro do superávit/déficit financeiro não apresenta os códigos das descrições de fontes/destinações de recursos. As divergências relatadas representam inconsistências no Balanço Patrimonial do exercício de 2021. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

2.4) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) de 2021 quando comparada à DVP de 2020 informada ao Sistema Aplic, acarretando em inconsistência da Demonstração Contábil. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa. - Tópico - 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA





5) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

5.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 651,63, relativo ao mês de março. Também chama atenção os valores devido e pago de apenas R\$ 1.724,23 referente às Contribuições Previdenciárias Patronais no mês de janeiro de 2021. Este valor destoa muito dos valores devido e pago nos meses subsequentes, que ultrapassam a marca de um milhão e quatrocentos mil reais (ver Apêndice D deste relatório). Além disso, esses valores estão divergentes em relação aos valores informados no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno (ver Apêndice C deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais enviando o documento Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) devidamente preenchido com os valores devido e pago em todos os meses do exercício de 2021, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar os pagamentos realizados. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

6.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 198,58, relativos aos meses de março (R\$ 55,68), junho (R\$ 71,45) e julho (R\$ 71,45). Também chama atenção os valores devido e pago de apenas R\$ 2.112,68 referente às Contribuições Previdenciárias dos Segurados no mês de janeiro de 2021. Este valor destoa muito dos valores devido e pago nos meses subsequentes, que ultrapassam a marca de um milhão e quatrocentos mil reais (ver Apêndice D deste relatório). Além disso, esses valores estão divergentes em relação aos valores informados no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno (ver Apêndice C deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados enviando o documento Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) devidamente preenchido com os valores devido e pago em todos os meses do exercício de 2021, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar os pagamentos realizados. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, no valor de R\$ 205.436,28. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

8.1) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 42- Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado, no valor de R\$ 1.383.087,70. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na fonte de recurso 90 - Operações de crédito internas, no valor de R\$ 70.107.084,41. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.3) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 00- Recursos ordinários, no valor de R\$ 790.182,45 e na fonte 24- e outras Transferências de Convênios, no valor de R\$ 400.000,00, totalizando R\$ 1.190.182,45 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 529/2022/GC/VA (doc. dig. n. 166875/2022), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 191327/2022.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades AC99, CB02, DC99 e FB03, conforme documento digital n. 204119/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.





8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o **conceito “B” (BOA GESTÃO)**, apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a **41ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 4323/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 4680/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 4681/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 901.949.452,00.

14. Pontuou a Secex que houve divulgação e publicidade da LDO e da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Afirmou-se ainda que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.3. Das alterações orçamentárias

15. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 453.851.579,47**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 1.600.895,09**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





16. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 50,49% do Orçamento Inicial.

17. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Contudo, os créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo – FB02.

18. De outra sorte, constatou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, Superávit Financeiro e Operações de Crédito - FB03.

2.1.3.1 Irregularidade FB02

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

8) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

8.1) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo. - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

19. Extrai-se que os créditos adicionais suplementares não foram abertos por decreto do executivo – FB02.

20. Ao analisar leis e decretos, a equipe técnica não localizou o Decreto nº 10/2021 referente à Lei nº 4732/2021, como também, em razão da ausência do decreto, não foi possível verificar se os créditos abertos foram suplementares ou especiais, pois, no Sistema Aplic, foram inseridos como suplementares, mas a lei autoriza a abertura de créditos especiais.

21. Em sede de defesa, o gestor argumentou que já havia a existência do projeto n. 1559 – Pavimentação Asfáltica, devidamente contemplado no orçamento referente ao exercício de 2021, porém, por equívoco ocorrido no momento da elaboração do projeto de lei, o ato ficou especificado como crédito especial, tendo em vista os dispositivos da Lei n. 4732/2021. Destacou que no Ato da Elaboração do





Decreto Orçamentário do Município de Várzea Grande/MT n. 10/2021 está especificado como crédito adicional suplementar.

22. A Secex sanou o achado, pois foi possível confirmar a alegação da defesa, comprovando que créditos adicionais referidos no apontamento foram abertos por decreto do executivo, além disso, os argumentos do defensor esclareceram as dúvidas acerca do tipo de crédito adicional, o que permitiu sanar o apontamento.

23. Verifica-se que os documentos juntados pela defesa sanam o apontamento, razão pela qual este *Parquet* opina pelo saneamento da irregularidade FB02.

2.1.3.2 Irregularidade FB03

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 42- Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado, no valor de R\$ 1.383.087,70. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito na fonte de recurso 90 - Operações de crédito internas, no valor de R\$ 70.107.084,41. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.3) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na fonte 00- Recursos ordinários, no valor de R\$ 790.182,45 e na fonte 24- e outras Transferências de Convênios, no valor de R\$ 400.000,00, totalizando R\$ 1.190.182,45 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

24. Constatou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (9.1), Operações de Crédito (9.2) e Excesso de Arrecadação (9.3) - FB03.

25. Quanto ao **achado 9.1, o gestor** argumentou que o referido valor (R\$ 1.383.087,70) está divergente do descrito no Relatório Contábil “Demonstrativo das disponibilidades bancárias – por fontes de recursos” do Município de Várzea Grande/MT, exercício 2020, **onde o saldo final da disponibilidade por Fonte de Recursos na Fonte 42, é de R\$ 2.513.974,53.** Explicou ainda que o valor das Dívidas Inscritas como Restos a Pagar Processadas e Não Processadas da Secretaria Municipal da Saúde de Várzea Grande/MT do exercício 2020 para o exercício 2021 perfazia o total de R\$

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1.329,961,75. Assim, após descontar o valor dos Restos a Pagar do saldo disponível na Fonte 42, ainda restou um superávit financeiro de R\$1.183.550,74.

26. A Secex manteve o apontamento, dado que divergências entre os saldos constantes nos sistemas técnicos contábeis da prefeitura e os encaminhados ao TCE, via Sistema Aplic, são irregularidades graves quanto à divergência na prestação de contas encaminhada ao Órgão de Controle Externo.

27. Em que pese entendimento da Secex, este Parquet entende que o achado deve ser sanado. Verifica-se que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro na fonte 42, demonstrando o gestor a existência de recursos disponíveis na fonte. Incontroverso que as informações prestadas pela gestão foram incorretas, o que constitui falha grave. Contudo, entende-se pela descaracterização do achado, visto que não se trata o apontamento de prestação de contas com incorreções, mas sim de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos.

28. Nesse norte, porquanto comprovou-se a existência de recursos, opina-se pelo saneamento da irregularidade **FB03, item 9.1.**

29. No tocante ao achado 9.2, o gestor argumentou que todas as aberturas de Créditos Adicionais foram devidamente autorizadas por lei, que contém suas respectivas Identificações de Fontes de Recursos. Explicou que a Lei n. 4732/2021 refere-se ao Contrato da Operação de Crédito firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grade/MT e a Caixa Econômica Federal. Afirma que a instituição financeira somente aprovaria a referida operação de crédito se estivesse inclusa no Orçamento, além disto, o pagamento é efetuado pela própria Caixa Econômica Federal, diretamente, através das medições e, por isto, não houve o crédito total dentro do exercício de 2021.

30. Segundo a Secex, a legitimidade da Lei que autorizou a abertura dos créditos adicionais na fonte 90 não está em debate, pois a dúvida levantada refere-se ao momento de abertura dos créditos, tendo em vista que no momento da edição do Decreto não havia recursos na fonte citada.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





31. **Pois bem.** Pontua-se que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) por fonte, para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

32. Acrescenta-se a necessidade contínua de aplicação do princípio da prudência, pois a gestão deve estar atenta, assegurando-se da efetivação dos repasses, além de controlar a emissão de empenhos correspondentes aos referidos créditos adicionais, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, favorecendo o descontrole de gastos.

33. Sabe-se que o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 estipula que a abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a realização da despesa e será precedida de exposição de justificativa, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

34. Verificou-se que o gestor não explicou porque editou decreto para abertura do crédito, mesmo sem a existência de recursos disponíveis na fonte, sendo os documentos juntados insuficientes para sanar o achado. Assim, opina-se pela manutenção do achado.

35. No mais, recomenda-se ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante operações de crédito, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, IV, da Lei 4.320/1964.

36. Quanto ao **achado 9.3**, o gestor argumentou que no orçamento inicial não havia previsão de receita para a rubrica n. 1728109102 – Projeto “Natal Para Todos”. Afirmou ainda que a alegação de abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 790.182,45, não deve prosperar, porque, conforme esclarecimentos emanados pelo Departamento de Água e Esgoto – DAE, a previsão inicial de arrecadação era no valor total de R\$ 47.550.811,00, e o montante de fato arrecadado foi de R\$ 53.923.779,03. Explica que

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





dos R\$ 6.372.968,03 o DAE utilizou o valor correspondente a R\$ 6.540.696,98. Para comprovar os argumentos supramencionados, a defesa colaciona aos autos, os Decretos Orçamentários n. 18, 22, 26, 35, 44 todos do exercício de 2021.

37. Segundo a Secex, o apontamento não relatou que não houve Excesso de Arrecadação nas fontes citadas, mas abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. Ressai que no caso da fonte 00 houve sim excesso de arrecadação, contudo, não foram suficientes para cobrir o valor dos créditos abertos.

38. Quanto à fonte 24, segundo a Secex, a defesa referiu-se ao valor de R\$ 400.000,00 referente ao convênio "natal para todos", porém, o valor limita-se a apenas uma das transferências da união, não podendo refletir o valor total da receita arrecadada R\$ 5.122.622,60, bem como à grande desproporção em relação à previsão inicial (R\$ 90.825.960,00).

39. No que se refere à fonte 00 - Recursos Ordinários, a Secex salienta que a defesa declara que o DAE- Departamento de água e esgoto previu arrecadação no valor total de R\$ 47.550.811,00 (quarenta e sete milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e onze reais), e o montante de fato arrecadado foi de R\$53.923.779,03. Contudo, ao acessar o Sistema Aplic, no DAE, notou-se que de fato houve uma previsão de arrecadação no valor total de R\$ 47.550.811,00, mas a receita arrecadada foi de R\$ 49.383.084,45 (na fonte 00), sendo que o valor R\$ 53.923.779,03 refere-se ao total da previsão (fontes 00 e 24). Explicou que ao se observar exclusivamente para a fonte 00, percebe-se que houve R\$ 4.708.423,53 em créditos abertos sem recursos disponíveis.

40. **Pois bem.** Verifica-se que o excesso de arrecadação, no caso, deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

41. Isso, porque o acompanhamento da tendência do exercício, deve ser efetivo e revestir-se de prudência, sendo dever do gestor, caso a haja a frustração das

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





receitas previstas, adotar as medidas de ajuste previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

42. Nesse norte, percebe-se que houve abertura de R\$ 4.708.423,53 em créditos abertos sem a existência de recursos disponíveis para cobri-los, o que indica que não houve acompanhamento efetivo das receitas arrecadadas, o que, por consequência, impactou negativamente no planejamento orçamentário.

43. Pelo exposto, recomenda-se ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, II, da Lei 4.320/1964.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

44. Para o exercício de 2021, a Receita total atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 1.019.636.630,81, sendo arrecadado o montante de R\$ 912.945.728,04, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 166285/2022, fls. 16).

45. Em relatório, quanto à autonomia financeira do município, há indicação de que para cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,33 de receita própria (R\$ 308.418.747,37). Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de 66,93%.

46. Já a Despesa autorizada, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de 1.053.096.556,22, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 906.307.386,22, liquidado R\$ 885.243.310,33 e pago R\$ 883.925.889,81.

47. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,8911
Valor previsto: R\$ 982.536.202,81
Valor arrecadado: R\$ 875.629.169,86





Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8591
Despesa autorizada (atualizada): R\$ R\$ 1.011.918.481,78
Despesa executada: R\$ R\$ 869.396.858,86

48. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

49. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0375
Receita arrecada: R\$ 853.825.580,63
Despesa consolidada: R\$ 853.372.438,57
Crédito Adicional: R\$31.617.914,98

50. Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – **superávit** orçamentário de execução, na análise que engloba todas as fontes de recursos.

51. Segundo a Secex, a relação entre despesas e receitas correntes do município de Várzea Grande no exercício de 2021 foi de 85,85%, cumprindo o art. 167-A, CF. Todavia, considerando o parágrafo 1º do artigo 167-A da CF, as medidas indicadas de ajuste fiscal visando a redução das despesas correntes (previstas nos incisos I a X do referido artigo) podem ser implementadas no todo ou em parte pelo Poder Executivo. Assim, sugeriu ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo: **que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo. O MPC anui à recomendação, em vista ao mandamento constitucional.**

52. Ressai ainda que houve apuração de divergências nas demonstrações contábeis – CB02; bem como a ausência de apresentação do Demonstrativo de fluxo de caixa – CB99 e de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis – CB07.

2.1.4.1 Irregularidade CB02

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Verificou-se divergências entre os demonstrativos da receita orçada e realizada analisados no Sistema Aplic quando confrontados com os valores obtidos na STN. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN
2.2) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2021 e os saldos do Balanço Financeiro de 2020 informados ao Sistema Aplic, O total dos ingressos e dos dispêndios no Balanço Financeiro de 2021 não são idênticos entre si; o saldo de caixa e equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial não é convergente com o resultado financeiro apurado no Balanço Financeiro de 2021 e o saldo anterior de caixa e equivalentes de caixa, acarretando em inconsistência da Demonstração Contábil - Tópico - 5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO
2.3) Divergências de Integridade Numérica do Balanço Patrimonial consolidado de 2021 pois o total do ativo não é coincidente com o total do passivo, o total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro são divergentes entre si e o quadro do superávit/déficit financeiro não apresenta os códigos das descrições de fontes/destinações de recursos. As divergências relatadas representam inconsistências no Balanço Patrimonial do exercício de 2021. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL
2.4) Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) de 2021 quando comparada à DVP de 2020 informada ao Sistema Aplic, acarretando inconsistência da Demonstração Contábil. - Tópico - 5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

53. Ressai dos autos que ocorreram divergências nas demonstrações contábeis – CB02.

54. Verificou-se, primeiramente, quanto ao **achado 2.1**, divergências entre os demonstrativos da receita orçada e realizada analisados no Sistema Aplic quando confrontados com os valores obtidos na STN.

55. Em sede de **defesa**, o gestor reconhece as divergências e explica que a falta de identificação no repasse/transferências de recursos pela SEFAZ/MT gera dificuldades nos registros da receita trazendo transtornos, porque as transferências feitas por ordem bancária não identificam a origem do valor, tampouco a fonte do recurso. Reconhece o equívoco quanto à receita do IPI, dado que houve uma diferença de R\$ 29.731,70.

56. Reconhece que as receitas do IOF-Ouro e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) foram invertidas, ou seja, no Balanço Orçamentário o valor de R\$ 121.394,44 referente à Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) foi equivocadamente computado à receita do IOF-Ouro.





57. Em sede de defesa, a Secex sanou o apontamento. Primeiramente, informou que a divergência referente às receitas IOF-Ouro e Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) não foram objeto de apontamento. Quanto às divergências entre as receitas da Cota-Parte IPI Exportação e da Transf. Da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), sanou o achado, dado que a diferença de R\$ 9.141,96 entre o órgão repassador e o balanço municipal configura um montante global irrisório.

58. Nessa mesma linha, este *Parquet* opina pela desconsideração do achado. Contudo, apontadas e reconhecidas as divergências pela própria gestão, mister que se recomende, em consonância com a equipe técnica, ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se atente à fidedignidade dos registros contábeis quanto ao registro da receita arrecadada, tendo em vista que o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que transmitam segurança e credibilidade aos usuários.

59. Quanto ao **achado 2.2**, apurou-se divergências quando comparados o Balanço Financeiro relativo ao exercício 2021 (Documento Externo nº 112602/2022) com o Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2020 apresentado no Sistema Aplic (Prestação de Contas de Governo - exercício de 2020).

60. Em sede de **defesa**, o gestor nega as divergências reapresentando as demonstrações contábeis e informando que não foram encontradas inconsistências entre os ingressos e os dispêndios na comparação do Balanço Financeiro de 2020 (anexo - doc. 13) com o Balanço Financeiro de 2021 (anexo - doc. 14), enviados via Sistema APLIC.

61. Segundo a **Secex**, contudo, a representação das demonstrações contábeis em sede de defesa não tem o condão de sanar a irregularidade no caso em tela, dado que os requisitos de transparência e evidenciação contábil não foram observados. Conforme a equipe técnica, a reapresentação das Demonstrações Contábeis visando o saneamento de irregularidades relevantes é salutar, porém as





demonstrações precisam ser reapresentadas com a sua justificativa de reapresentação e com as notas explicativas que fornecem informações adicionais quanto ao assunto. Salientou que a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, a reapresentação/republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante, que deve ser acompanhado de notas explicativas, segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Além disso, não houve reencaminhamento dos informes da Prestação de Contas de Governo, ou seja, a prestação de contas registrada no sistema técnico de prestação de contas do TCE-MT não foi retificada, corrigida.

62. Assim, manteve o achado, visto que as divergências entre as Demonstrações Contábeis consolidadas do município de Várzea Grande/MT e as demonstrações inseridas nos sistemas oficiais do TCE/MT não foram esclarecidas, fato que prejudica a fidedignidade das informações contábeis do município.

63. Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela manutenção do achado. Comprovada a reapresentação dos balanços sem a evidenciação de Notas Explicativas, tampouco o reenvio ao TCE/MT dessas demonstrações corrigidas e republicadas, denota-se a necessidade de se **expedir** recomendação, em consonância com a equipe técnica, ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que: a) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município quanto ao atributo da comparabilidade; b) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro previstas na IPC06 – metodologia para elaboração do Balanço Financeiro quanto ao total dos ingressos e total dos dispêndios entre si e a convergência do resultado financeiro com o saldo de caixa e equivalentes de caixa.

64. Ressai do **achado 2.3** que houve inconsistências no Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

65. Em sede de **defesa**, o gestor declara não haver divergências, discorda do valor do patrimônio líquido informado pela Secex e informa que os valores apresentados pela equipe do TCE/MT, quanto aos Ativos e Passivos Financeiros e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Permanentes do Balanço Patrimonial do exercício-2021, estão em desconformidade com os enviados pelo Município.

66. No que concerne à divergência entre resultado financeiro, declara não haver divergências no total comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro ao examinar de forma detalhada o Balanço Patrimonial do exercício 2021.

67. Ocorre que, segundo a Secex, também não foram encontradas republicação e nem reapresentação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2020 e de 2021 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, consequentemente, os Balanços utilizados para análise são os que constam nos sistemas oficiais do TCE/MT.

68. Destaca-se que as divergências foram ocasionadas pela própria gestão que encaminhou ao TCE/MT Balanço Patrimonial com inconsistências. Nesse diapasão, opina-se pela recomendação, em consonância com a equipe técnica, ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que: a) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto a convergência no total do ativo e passivo entre si, convergência entre as variações no Patrimônio Líquido de um exercício para o outro considerando-se o resultado patrimonial apurado na DVP e os ajustes que porventura tenham sido efetuados; e b) a apresentação das codificações das fontes/destinações de recursos no quadro do superávit/déficit financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 – metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.

69. Quanto ao achado 2.4, verifica-se que houve divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) de 2021 quando comparada à DVP de 2020 informada ao Sistema Aplic.

70. Em sede de defesa, o gestor alega que houve um equívoco no apontamento, para comprová-lo junta o Relatório da Demonstração das Variações Patrimoniais, referente ao período de janeiro a dezembro de 2021.





71. Para a Secex, todavia, não se pode falar em lapso ou equívoco nos dados elencados, visto que não foram enviadas informações acerca da republicação do demonstrativo elencado no apontamento.

72. Concorda-se com a Secex, pois as divergências foram ocasionadas pela própria gestão, que não corrigiu as informações atinentes às Demonstrações das Variações Patrimoniais. **Nessa linha, opina-se pela recomendação**, em consonância com a equipe técnica, ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que: a) sejam observadas as normas e as **orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade em observância às normas do MCASP e da IPC05 – metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais**.

2.1.4.2. Irregularidade CB99

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa. - Tópico – 5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

73. Ressai que não houve elaboração/apresentação do Demonstrativo de fluxo de caixa, conforme aprovada pela NBC TSP 12 - CB99.

74. Em sede de **defesa**, o gestor discordou do apontamento informando o link onde seria encontrada o Demonstrativo de fluxo de caixa: www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/1281cf35698c9db7645b6a8e656f88e0.pdf.

75. A **Secex** sanou o apontamento porque foi possível verificar a existência do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa referente ao Exercício 2021 no link citado.

76. **Por essa razão, opina-se pelo saneamento do achado.**





2.1.4.3. Irregularidade CB07

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

77. Apurou-se a ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis – CB07.

78. Em sede de defesa, o gestor discordou do apontamento informando que anexou cópia das Notas Explicativas, que se encontra junto ao Balanço Geral Consolidado do exercício 2021, na Secretaria de Gestão Fazendária, Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT e disponível ao Portal Transparência do Município de Várzea Grande/MT (<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/3101f87a1617ddc663fb8e69237a61c2.pdf>).

79. Segundo a Secex, tal documento não foi enviado ao TCE no campo destinado às Demonstrações Contábeis. Contudo, sanou o apontamento, sugerindo a recomendação para que se atente ao princípio da verificabilidade ao inserir Informações nos sistemas oficiais do TCE/MT, a fim de evitar assimetria entre as informações registradas no TCE/MT e as inseridas no sistema contábil municipal.

80. Por essa razão, opina-se pelo saneamento do achado dado que foi comprovada a elaboração das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis. Contudo, como não houve o envio do documento ao TCE/MT, importante recomendar, em consonância com a equipe técnica, ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se atente ao princípio da verificabilidade ao inserir Informações nos sistemas oficiais do TCE/MT, a fim de evitar assimetria entre as informações registradas no TCE/MT e as inseridas no sistema contábil municipal.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





81. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 116-117, doc. dig. n. 166285/2022).

82. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 1.053.096.556,22, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 906.307.386,22, o que corresponde a 86,06% de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 16 programas obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

83. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

84. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

85. Em cumprimento ao normativo o **Município de Várzea Grande** criou programas/ações, tendo contabilizado:

	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL	R\$ 38.743.993,17	R\$ 37.384.741,19	R\$ 37.384.711,19

86. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.2.2 do Relatório Técnico Preliminar³, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 077000, 074000 e 076000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

³ Documento digital n. 166285/2022 – páginas 27

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

87. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0247** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 5,7719** de disponibilidade financeira geral.

88. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida representa 11,63% da receita corrente líquida**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

89. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 114.446.824,41** (doc. Dig. n. 166285/2022, fls. 53).

2.1.6.1 Irregularidade DC99

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, no valor de R\$ 205.436,28. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

90. Apurou-se insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte, na fonte 02 – DC99.

91. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que havia saldo para pagamentos de restos a pagar na fonte. Ocorre que foi encontrada divergência do valor apresentado no Relatório, onde há no registro municipal um saldo de R\$ 291.856,18 na Planilha do Demonstrativo das Disponibilidades Bancárias – Por Fontes de Recursos - exercício de 2021/2022. Informou que o Município de Várzea Grande/MT tinha o dinheiro para a quitação dos restos a pagar e ainda sobraria a importância de R\$ 1.442,29.





92. Segundo a **Secex**, somente a apresentação do saldo disponível na fonte ao final do exercício e os restos a pagar não é suficiente para o saneamento da irregularidade pois não foram consideradas as demais obrigações comprometidas na fonte.

93. Salientou que a ausência da disponibilidade para pagamento das obrigações assumidas por fonte de recursos representa falha de planejamento financeiro.

94. Pois bem. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

95. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avulta o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito⁴.

96. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos,

⁴ Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a **inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (grifo nosso)

97. No caso dos autos, verifica-se que o Município de Várzea Grande não possui disponibilidade de recursos para suportar os restos a pagar inscritos na fonte citada, comprometendo o equilíbrio das contas públicas. Isso porque só há saldo suficiente se desconsideradas "as Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288", que não foram utilizadas pela defesa para obter o montante de disponibilidade de caixa na fonte citada, razão pela qual não é cabível o saneamento da irregularidade.

98. Nesse passo, este *Parquet* entende correto o entendimento adotado pela Secex e opina pela manutenção do achado DC99, e pela recomendação ao **Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.**

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

99. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:





EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	10,54%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	57,26%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	25,38%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	39,87%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,63%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	41,50%

REPASSESS AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	6,00%	5,88%

100. Observa-se que o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

101. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

102. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine a Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no





parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, aplicando o valor de R\$ 65.785.032,64.

103. A irregularidade AC99, referente ao descumprimento do percentual mínimo destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício será tratada no tópico a seguir.

2.1.7.1. Da irregularidade AC99

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_MODERADA_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (57,26) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

104. Averiguou preliminarmente a equipe técnica que a destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não foi observada pelo Município, uma vez que aplicou 57,26%, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.

105. A defesa salientou que com o surgimento da pandemia do COVID-19 diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino. Também relata sobre as alterações no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual admite, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional, por meio da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Citou ainda a Resolução de Consulta n. 18/2021, entendendo que não é prudente julgar o descumprimento da aplicação dos 70% do FUNDEB, disposto na CF/88, sem analisar e levar em consideração as dificuldades enfrentadas pela Administração Pública por conta do estado pandêmico.





106. O gestor questiona ainda o valor informado, alegando que o repasse realizado pela Município de Várzea Grande/MT para o FUNDEB no exercício – 2021, foi de 60,52%.

107. Para a Secex, a Resolução de Consulta n. 18/2021 considera que o aumento da despesa com pessoal para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício é uma exceção à regra da LC 173/2020. Ou seja, as medidas pra ajustar o limite do FUNDEB deveriam ter sido realizadas dentro do exercício 2021, conforme a própria resolução. Além disso, destacou que não houve decretação de calamidade pública em Várzea Grande a ensejar flexibilização e mitigação de obrigações de natureza fiscal.

108. Quanto ao novo número apresentado pela defesa, a Secex informou que não foi possível corroborar os dados, pois os valores apresentados no Relatório Técnico Preliminar foram obtidos via Sistema Aplic, trazendo a metodologia de cálculo.

109. **Passa-se a análise ministerial.**

110. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, trouxe alterações na Carta Magna no que tange a destinação de recursos recebidos e dispôs sobre o limite mínimo de gastos de 70% dos recursos do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício:

CF/88

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)
(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)





111. A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe no artigo 26 que o Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, considerando:

remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes (...).

112. Verifica-se que a defesa alega, como razão de não aplicação do percentual mínimo, em síntese, as dificuldades apresentadas durante a Pandemia do Covid-19.

113. Inicialmente, cumpre mencionar que esta Corte de Contas já pacificou seu posicionamento sobre a efetiva obrigatoriedade de o gestor municipal cumprir a aplicação do percentual mínimo de recursos na educação, previsto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, considerando o contexto da Pandemia (Covid-19).

114. De fato, com o surgimento da Pandemia, diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.

115. No ordenamento jurídico, tanto na esfera federal quanto estadual, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da coletividade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia nos setores da sociedade.

116. Neste sentido, ressalta-se que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, promoveu mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.





117. O artigo 65 da LRF (L.C. nº 101/2000) afasta a obrigatoriedade de o ente cumprir os limites de pessoal para os municípios que decretaram situação de calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar o estado de calamidade, **o que não foi o caso do município de Várzea Grande/MT para o exercício ora em análise.**

118. Nesse aspecto, acrescenta-se que este Tribunal de Contas, mediante a Resolução de Consulta nº 18/2021-TP/TCE-MT (Processo nº 59.870-4/2021), definiu que **as vedações impostas pela LC nº 173/2020 não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.**

119. Prevê ainda que, diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

120. Ainda, conforme a citada Resolução, o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% do Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do artigo 22, caput, da LINDB.

121. Assim, como já é sabido, a pandemia da COVID-19 ainda causa reflexos em 2022, e, nesse tocante, este Tribunal, sabiamente, pacificou o entendimento de que eventual descumprimento do percentual mínimo destinado ao FUNDEB nos exercícios de 2020 e 2021, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município.





122. Verifica-se ainda que, no exercício em questão, o gasto total com pessoal do Executivo atingiu o percentual de **39,87%** da RCL, ou seja, dando margens para que fosse cumprida a legislação e investimento na educação, mais especificamente, na priorização, na melhoria do ganho, na remuneração dos profissionais do magistério, o que não ocorreu.

123. Por todo exposto, não respeitado o **percentual mínimo de 70% de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica**, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade AC99.

124. Trata-se de achado que constitui uma falha gravíssima, em que pese ter sido considerada como moderada, tratando-se de descumprimento de vinculação constitucional de recursos do FUNDEB, somado à não observância também da aplicação do mínimo de 25% na Educação, que não teve apontamento de irregularidade por força da Emenda Constitucional nº 119/2022.

125. Por outro lado, e, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, diante da situação pandêmica, este Tribunal deve atuar de forma ponderada e razoável, de modo que o descumprimento do percentual mínimo na educação não enseje por si só a emissão de parecer prévio contrário, pois nessa situação será indispesável avaliar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

126. Com efeito, em observância ao entendimento da Resolução de Consulta nº 18/2021, excepcionalmente, deve ser aplicado, ao caso concreto, a regra “atenuante” prevista na referida resolução, pois, conforme dito, em razão da pandemia que se iniciou em março de 2020, todos os municípios do Estado de Mato Grosso e provavelmente do país, suspenderam as atividades escolares presenciais, reduzindo, por conclusão lógica, as despesas atinentes ao ensino e à educação.

127. **É por tais razões que este *Parquet de Contas*, deixa de opinar pela emissão de Parecer Prévio Contrário, sugerindo, desde já, o alerta ao Gestor que a**

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





reincidência nesta irregularidade poderá acarretar à reprovação das Contas, no exercício seguinte, pugnando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020⁵ e Decreto nº 10.656/2021) não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

128. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA).

129. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

130. A Prestação de Contas Anual foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012- TCE/MT-TP.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

131. Neste ponto, pontua-se que o Parecer Prévio 237/2021-TP, relativo às as contas do exercício de 2020, somente foi publicado no DOC em 23/02/2022, não tendo o gestor tempo hábil para implementação das recomendações expedidas, no exercício de 2021, motivo pelo qual, analisar-se-á o cumprimento das recomendações expedidas no parecer prévio n. 47/2021 referente ao exercício de 2019, publicado em 20/04/2021.

⁵Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





132. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

recomendando ao Poder Legislativo recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** observe/utilize, na previsão e na execução orçamentária, as naturezas de receitas instituídas/aprovadas por meio da “especificação de receitas” constante dos leiautes do sistema Aplic; **b)** garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB nos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério, ensino infantil e fundamental, conforme previsto nos incisos I e XII do artigo 60 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007; **c)** apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08 e, conjuntamente com o contador responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial do Município; **d)** observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas; **e)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **f)** atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007; **g)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **h)** observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **i)** inclua no Anexo de Metas Fiscais Anuais da LDO a memória e metodologia de cálculo das metas de resultado primário e nominal, de forma detalhada e fundamentada, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **j)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; **l)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte; **m)** na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; **e, n)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.





133. Em análise às determinações expedidas, certificou a Secretaria de Controle Externo que não foram atendidas as recomendações dispostas nos itens:

- b) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB nos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério, ensinos infantil e fundamental, conforme previsto nos incisos I e XII do artigo 60 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;
- c) apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08 e, conjuntamente com o contador responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial do Município;
- d) observe as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas

134. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁶, no período compreendido entre 01/01/2021 a 31/12/2021, verificou-se a existência de outros processos de fiscalização, a saber:

16 processos. Página 1/1

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
715948/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
612880/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
606642/2021	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)
594490/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
589098/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
586234/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
579815/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
571016/2021	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
518026/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
515809/2021	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
511579/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
509680/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
503550/2021	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
499820/2021	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	REGIMES PROPRIOS PREVIDENCIARIOS - MUNICIPAL
411620/2021	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
191/2021	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

⁶ Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





135. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

136. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

137. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

138. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **verificou-se que no âmbito do Município de Várzea Grande/MT não houve o reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.**

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

139. Os servidores do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao INSS.

140. Consignou a Secex inadimplências das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura, razão pela qual apontou as irregularidades DA07 e DA05, a seguir analisadas.





141. No mais, contatou-se a adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS.

142. Por fim, cumpre destacar que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), estando regular.

2.3.1 Irregularidade DA05 e DA07

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
<p>5) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). 5.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 651,63, relativo ao mês de março. Também chama atenção os valores devido e pago de apenas R\$ 1.724,23 referente às Contribuições Previdenciárias Patronais no mês de janeiro de 2021. Este valor destoa muito dos valores devido e pago nos meses subsequentes, que ultrapassam a marca de um milhão e quatrocentos mil reais (ver Apêndice D deste relatório). Além disso, esses valores estão divergentes em relação aos valores informados no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno (ver Apêndice C deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais enviando o documento Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) devidamente preenchido com os valores devido e pago em todos os meses do exercício de 2021, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar os pagamentos realizados. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS</p> <p>6) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto- Lei nº 2.848/1940). 6.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 198,58, relativos aos meses de março (R\$ 55,68), junho (R\$ 71,45) e julho (R\$ 71,45). Também chama atenção os valores devido e pago de apenas R\$ 2.112,68 referente às Contribuições Previdenciárias dos Segurados no mês de janeiro de 2021. Este valor destoa muito dos valores devido e pago nos meses subsequentes, que ultrapassam a marca de um milhão e quatrocentos mil reais (ver Apêndice D deste relatório). Além disso, esses valores estão divergentes em relação aos valores informados no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno (ver Apêndice C deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados enviando o documento Declaração de Veracidade (Contribuições Previdenciárias) devidamente preenchido com os valores devido e pago em todos os meses do exercício de 2021, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar os pagamentos realizados. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS</p>

143. Verificou a Secex a ausência de recolhimento da Cota-Patronal e de repasse da cota previdenciária descontada dos servidores.

144. Em sede de defesa, justifica o gestor que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande efetuou rigorosamente o recolhimento das contribuições no exercício de 2021, dentro dos prazos estabelecidos em lei. A fim de comprovar o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias no exercício sob análise, a defesa





apresentou a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias com os valores e datas dos pagamentos discriminados mês a mês.

145. A Secex sanou o apontamento, confirmando os recolhimentos, após análise da documentação acostada em sede de defesa (doc. dig. n. 191327/2022).

146. **Pois bem.** Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Públ
co de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado, restando comprovado nos autos a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais.

147. Dessa maneira, o Ministério Públ
co de Contas, manifesta pelo saneamento dos achados DA05 e DA07.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

148. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Públ
co de Contas** manifestou-se pela **manutenção** das irregularidades **AC99, CB02, DC99 e FB03**.

149. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório.

150. Malgrado a não aplicação do mínimo constitucional na Educação, verifica-se que o município sempre atendeu ao mínimo exigido, com exceção de 2020 e 2021. Nessa toada, entende-se que a fundamentação exposta no parecer, bem como a recomendação exarada são suficientes para prevenir erros futuros, motivo pelo qual manifestado por manter a irregularidade, sem, contudo, opinar pela rejeição das contas.





151. No mais, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais, no tocante aos **gastos de pessoal** e aplicação do mínimo nos serviços públicos de **saúde**.

152. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, não atrasando o envio da prestação de contas de governo. Contudo, incidiu em infrações na elaboração/publicação das Demonstrações Contábeis, o que gerou sugestão de recomendações à gestão.

153. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado, considerando todas as fontes de recursos.

154. Diante do exposto, a despeito da manutenção da irregularidade, o **Ministério Públ de Contas** entende que as Contas de Governo do Município de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2021, merecem **emissão de Parecer Prévio Favorável**.

3.2. Conclusão

155. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públ de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande /MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**;





b) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

b.2) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante operações de crédito, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, IV, da Lei 4.320/1964;

b.3) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, II, da Lei 4.320/1964;

b.4) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo. O MPC anui à recomendação, em vista ao mandamento constitucional;

b.5) se atente à fidedignidade dos registros contábeis quanto ao registro da receita arrecadada, tendo em vista que o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que transmitam segurança e credibilidade aos usuários;

b.6) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro do Município quanto ao atributo da comparabilidade; e as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Financeiro previstas na IPC06 – metodologia para elaboração do Balanço Financeiro quanto ao total dos ingressos e total dos dispêndios entre si e a convergência do resultado financeiro com o saldo de caixa e equivalentes de caixa;

b.7) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Balanço Patrimonial do Município, quanto a convergência no total do ativo e passivo entre si, convergência entre as variações no Patrimônio Líquido de um exercício para o outro considerando-se o resultado patrimonial apurado na DVP e os ajustes que porventura tenham sido efetuados; e a apresentação das codificações das fontes/destinações de recursos no quadro do superávit/déficit





financeiro em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 04 – metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial;

b.8) sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao atributo da comparabilidade em observância às normas do MCASP e da IPC05 – metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais;

b.9) se atente ao princípio da verificabilidade ao inserir informações nos sistemas oficiais do TCE/MT, a fim de evitar assimetria entre as informações registradas no TCE/MT e as inseridas no sistema contábil municipal;

b.10) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, aplicando o valor de R\$ 65.785.032,64;

c.2) que a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020⁷ e Decreto nº 10.656/2021) não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

É o parecer.

⁷Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 05 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

